



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA KAROLINY CORTÊS DE OLIVEIRA

**A INSTRUMENTALIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DA REALIDADE DA 6ª
PROMOTORIA CRIMINAL DE MOSSORÓ/RN**

MOSSORÓ/RN
2024

FERNANDA KAROLINY CORTÊS DE OLIVEIRA

**A INSTRUMENTALIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DA REALIDADE DA 6ª
PROMOTORIA CRIMINAL DE MOSSORÓ/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor.

MOSSORÓ/RN
2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todos os dias me fazer forte e perseverante diante dos desafios da vida.

Agradeço ao meu pai por sempre me incentivar nos estudos, acreditar em mim e ser um exemplo de resiliência. À minha mãe, por ter dedicado toda a sua vida a cuidar de mim e do meu irmão – nos ensinando lições que não encontramos nos livros. Ao meu irmão, por todos os “trabalhos” que já me deu, me ajudando no meu desenvolvimento pessoal, rsrs.

Ao meu noivo, Pedro, que está na minha vida há doze anos, também deixo a minha gratidão. Ele é a minha companhia de todos os dias, me dá conselho, aconchego, suporte, me escuta e, acima de tudo, nunca me deixa desistir. À mãe de Pedro, minha sogra, gratidão também por nos apoiar e aconselhar sempre que precisamos.

A todos os colegas que em algum momento me ajudaram, mas, em especial, agradeço a Sthefany, Angélica e Cíntia pelos momentos de boas conversas, risadas e apoio, que foram essenciais para o não enlouquecimento, e a Marcos Vinícius por ter se tornado um irmão e companheiro dos trabalhos acadêmicos.

Agradeço ainda... Ao meu ex-chefe de estágio, que me sugeriu esse tema quando eu ainda estava no terceiro período do curso, lá em 2019; ao Prof. Msc. Wallton Pereira de Souza Paiva, que me ajudou a desenvolvê-lo, sendo o meu orientador, nessa mesma época; e ao promotor de justiça que disponibilizou parte do seu precioso tempo me atendendo e fornecendo acesso aos acordos, que foram essenciais a esse trabalho.

Por fim, deixo meu imenso agradecimento ao Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor, que não mediu esforços e prontamente aceitou ser meu orientador, tendo me instruído com paciência, zelo e dedicação.

A Deus.

Aos meus pais e ao meu irmão.

A Pedro.

À minha avó Gelça e ao meu avô Valdir.

Aos meus familiares e amigos.

A INSTRUMENTALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DA REALIDADE DA 6ª PROMOTORIA CRIMINAL DE MOSSORÓ/RN

FERNANDA KAROLINY CORTÊS DE OLIVEIRA¹

RESUMO: Com a finalidade de fornecer subsídios à atuação do Poder Judiciário brasileiro, surgiu o interesse em verificar os resultados da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, adotando-se, para isso, o seguinte problema de pesquisa: O Acordo de Não Persecução Penal tem se mostrado um instrumento útil e eficaz enquanto medida descarcerizadora? Nesse ínterim, foi adotado como objetivo geral analisar o instituto e seus potenciais impactos, a partir da experiência da 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN. Quanto aos objetivos específicos, esses foram divididos em três: apresentar a aplicabilidade de acordos penais em ordenamentos estrangeiros a fim de entender a influência exercida por esses para o surgimento e funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil; entender o ingresso do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor o seu conceito e suas características; identificar os resultados da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal a partir de acordos celebrados pela 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN. Assim, a partir de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, recorrendo-se preponderantemente ao método de abordagem dedutivo, concluiu-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento útil, tendo capacidade de trazer celeridade processual, redução de custos do Judiciário, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Medida Descarcerizadora. Acordo Penal na prática.

ABSTRACT: In order to provide subsidies to the performance of the Brazilian Judiciary, the interest arose in verifying the results of the applicability of the Non-Criminal Prosecution Agreement, adopting, for this, the following research problem: Has the Non-Criminal Prosecution Agreement proved to be a useful and effective instrument as a deprioritizing measure? In the meantime, the general objective was to analyze the institute and its potential impacts, based on the experience of the 6th Criminal Prosecutor's Office of Mossoró/RN. As for the specific objectives, these were divided into three: to present the applicability of criminal agreements in foreign legal systems in order to understand the influence exerted by them on the emergence and functioning of the Non-Prosecution Agreement in Brazil; understand the institute's entry into the Brazilian legal system, as well as expose its concept and characteristics; identify the results of the application of the Non-Prosecution Agreement based on agreements entered into by the 6th Criminal Prosecutor's Office of Mossoró/RN. Thus, from a bibliographic and exploratory research, resorting predominantly to the deductive approach method, it was concluded that the Non-Criminal Prosecution Agreement is a useful instrument, having the capacity to bring procedural speed, cost reduction of the Judiciary, among others.

¹Concluinte do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, campus Mossoró.

KEYWORDS: Non-Prosecution Agreement. Descarcerizing Measure. Criminal Agreement in practice.

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tema tratado por esta pesquisa, é uma medida descarcerizadora que, inicialmente, foi regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio de sua Resolução 181/2017, e, posteriormente, inserida no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime. De maneira simplificada, pode-se dizer que medida descarcerizadora consiste em punir uma pessoa – que cometeu um delito – com penas diversas à privativa de liberdade, a exemplo das penas restritivas de direitos ou a aplicação de multas.

Após leituras primordiais do artigo 28-A do Código de Processo Penal, além de obras desenvolvidas por autores como Noberto Avena, Aury Lopes Júnior, Fernando Capez, Guilherme Nucci, dentre outras, chegou-se ao entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico celebrado entre promotor e investigado, acompanhado de seu defensor, homologado pelo juiz e que tem como objetivo evitar a instauração da denúncia ou, ainda, o prolongamento da persecução penal. Para a sua celebração, é necessário que o caso concreto atenda às condições elencadas no Código de Processo Penal.

Assim, com a finalidade fornecer subsídios à atuação do Poder Judiciário brasileiro, surgiu o interesse em verificar os resultados da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, adotando-se, para isso, o seguinte problema de pesquisa: O Acordo de Não Persecução Penal tem se mostrado um instrumento útil e eficaz enquanto medida descarcerizadora?

A fim responder a essa indagação, estabeleceu-se como objetivo geral analisar o instituto do ANPP e seus potenciais impactos, a partir da experiência da 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN, em razão da prestatividade do promotor de justiça titular em disponibilizar os acordos, além da sua experiência propondo acordos desde a sua entrada em vigor. Outrossim, foram adotados os seguintes objetivos específicos: apresentar a aplicabilidade de acordos penais em ordenamentos estrangeiros a fim de entender a influência exercida por esses para o surgimento e funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil; entender o ingresso do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor o

seu conceito e suas características; identificar os resultados da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal a partir de acordos celebrados pela 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN.

Para que os objetivos pudessem ser alcançados, adotou-se uma pesquisa com suporte no método de abordagem dedutivo, recorrendo-se a uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com a abordagem qualitativa em parte da pesquisa, mais especificamente, na análise das informações documentais. Assim, a pesquisa de campo foi realizada por meio do acesso às cópias dos acordos, disponibilizadas pela referida promotoria, e da análise dos autos por completo, um a um, diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Em relação à sua organização, este trabalho foi dividido em três tópicos, definidos a partir dos objetivos específicos.

O primeiro tópico trata a respeito da aplicação de acordos penais em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Estados Unidos, França e Alemanha foram os países escolhidos por terem acordos penais consolidados, reconhecidos e, especialmente, similares ao Acordo de Não Persecução Penal no que tange à noção de oferecer uma sanção penal mais branda para infrações de pequeno e médio potencial ofensivo. Para cada um desses países, foi dedicado um subtópico que expõe o contexto em que os acordos nasceram nesses países e como eles funcionam – o que evidencia a tamanha influência que exerceram para a justiça criminal consensual no Brasil.

O segundo tópico inicia tratando de importantes elementos da Constituição Federal de 1988 que antecederam e deram legitimidade à criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), dentre eles o Ministério Público (MP), como uma das instituições dentre as funções essenciais à justiça, e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão administrativo daquele. Em seu desenrolar, à luz do artigo 28-A do Código de Processo Penal, buscar entender a respeito do ingresso do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro; o seu conceito; características e a sua natureza jurídica.

No último tópico, preliminarmente, são expostos alguns resultados relevantes obtidos pela aplicação dos Acordos de Não Persecução Penal no Brasil. Em seguida, é apresentado o resultado da pesquisa empírica, a qual consistiu em: questionar o promotor de justiça da 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN a respeito da sua percepção sobre o instituto, ocasião em que ele pôde se expressar espontaneamente, e analisar acordos propostos pela sua no ano de 2023. Nesta análise, foram coletadas informações (quanto ao cumprimento do acordo; o tempo de duração desde o cometimento do delito até a extinção da punibilidade; as condições propostas a serem cumpridas, entre outras) com o objetivo de se chegar aos

resultados práticos trazidos pela propositura do ANPP, bem como foram coletados dados que contribuíram para formar um mini perfil dos beneficiados. Ao fim, entende-se terem sido encontradas as respostas ao questionamento que foi o objeto base desta pesquisa.

2. A INFLUÊNCIA DE ACORDOS PENAIS ESTRANGEIROS PARA O SURGIMENTO E FUNCIONAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Com a disseminação do acesso à justiça² no mundo e o aumento populacional, cada vez mais pessoas passaram a conhecer os seus direitos e levar os seus litígios para serem resolvidos pelo Poder Judiciário, o que, consequentemente, gerou um aumento na quantidade de processos.

Ao longo do tempo, os profissionais do direito perceberam que apenas a persecução processual – o curso natural do processo – não seria suficiente para dar conta da crescente demanda judicial, fazendo surgir a necessidade de se buscar soluções mais céleres para as resoluções dos conflitos, inclusive os penais (Fernandes, 2001; Araújo, 2021).

Em países ocidentais, cujo direito se pauta na dogmática pós-positivista (Barroso, 2007), passou-se a buscar acordos penais menos burocráticos para os casos mais simples (Demercian, 2017), com o fim descarcerizador. França, Alemanha e Estados Unidos são exemplos de países que ganharam destaque quando o assunto é solução consensual no âmbito penal, o que se justifica pelo fato de que nesses ordenamentos os acordos penais se sedimentaram e passaram a ser comumente utilizados.

Não há consenso entre os historiadores sobre o exato período de surgimento dos acordos penais no mundo. Segundo Albert Alschuler (1979), em meados século XII – marco do *common law*³ na Inglaterra – os acusados de terem cometido algum delito já eram encorajados a confessarem sua autoria em troca de uma pena mais moderada. Nessa época,

²[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Capelletti; Garth, 1998, p. 9).

³O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano (Wambier, 2009, p. 54).

havia uma grande resistência por parte dos tribunais ingleses em aceitarem essa prática, pois muitos acusados, na verdade, acabavam sendo punidos com a morte.

No século XIX, Jeremy Bentham (1830) propôs que o costume de induzir o acusado a confessar um crime fosse abolido e substituído por uma melhor investigação. Porém, ainda que houvesse esse tipo de resistência, muitos países ousaram em arriscar na adoção de novos meios de resoluções de conflitos no processo penal.

Não diferentemente, no Brasil, medidas descarcerizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo foram implementadas a partir da Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ademais, desde 2017, foi implementado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – objeto de estudo deste trabalho.

Entretanto, antes de falar do Acordo de Não Persecução Penal brasileiro, é interessante apresentar uma contextualização, à luz do direito comparado, utilizando-se alguns acordos penais estrangeiros que influenciaram a sua implementação. Antes de adentrar nesta temática, é válido destacar que, embora esses acordos penais não funcionem exatamente da mesma forma do ANPP, todos surgiram com a proposta (comum) de oferecer uma sanção penal mais branda a investigados por crimes de pequeno e médio potencial ofensivo. São meios de acelerar e trazer eficiência ao Sistema Judicial, pois auxiliam na redução de custos e na simplificação de procedimentos (Vasconcellos, 2015). Posto isso, serão brevemente analisados os surgimentos dos acordos penais nos Estados Unidos, França e Alemanha, em razão da dimensão e consolidação dos acordos penais nesses países.

2.1 Acordos penais nos Estados Unidos

A importância de tratar primeiro do ordenamento jurídico estadunidense consiste no fato de ter sido ele um dos pioneiros no que se refere a acordos penais. Nos Estados Unidos (EUA), a prática de trocar confissões por penas mais leves – denominada *plea bargaining* – passou a ganhar espaço após a Guerra Civil americana no século XIX (Rapoza, 2013, p. 04). Adepto ao sistema jurídico *common law*, as normas e os procedimentos do país foram sendo formados com base nos casos concretos e no direito consuetudinário.

No sistema da “common law”, com o uso do método indutivo, tendo um caso concreto para solucionar, o juiz, tradicionalmente, considera as decisões anteriores na matéria e não só os resultados, as soluções finais, analisa também os fatos que foram base de cada uma delas. O juiz só vai considerar casos anteriores com fatos suficientemente semelhantes àquele que ele tem de solucionar. Analisando os fatos e as soluções das decisões anteriores, ele chegará à regra concreta – a “ratio

decidendi” – fundamento das decisões tomadas, e aplicará essa regra ao novo caso (Zitscher, 1999, p. 23).

A fim de verificar a efetividade desses acordos penais na prática, durante os anos de 1920, foram feitas diversas pesquisas voltadas para a Justiça Criminal dos EUA. Segundo Albert Alschuler (1979), essas pesquisas revelaram que os acordos seriam de extrema utilidade ao país, já que boa parte das condenações comumente já eram derivadas de confissões dos acusados. A partir da década de sessenta, o *plea bargaining* passou a ser assunto em todo país e, em meados 1970, estourou de publicações a respeito do tema. Após a adesão ao *plea bargaining* pelos Estados Unidos e os resultados positivos que foram trazidos, o instituto passou a ser visado por outros países.

De 1945 a 2009, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos realizou pesquisas para averiguar, estatisticamente, a porcentagem de casos criminais que são resolvidos ano a ano através da *plea bargaining*. Segundo dados⁴ divulgados pelo próprio Departamento, os acordos penais foram responsáveis por resolver até 95% dos casos em 2009.

Dialogando sobre o tema, Vladimir Aras, em seu artigo “Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado”, disserta a respeito do *plea bargaining*:

O princípio do consenso, que inspira no Brasil a justiça penal pactuada, está presente há mais de um século na prática forense criminal dos Estados Unidos, dando forma ao *plea bargaining*. *Bargain* é negociação. *Plea* pode ser entendida como declaração ou petição, referindo-se às opções do acusado: a confissão (*guilty plea*), a afirmação de sua inocência (*not guilty*) ou a decisão de não responder a acusação ou não a contestar (*nolo contendere*). [...] O objetivo do instituto é garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores de crimes e diminuir a carga de trabalho no Judiciário e no Ministério Público, reduzindo os custos da Justiça criminal. (2018, p. 315)

Nos Estados Unidos, a *plea bargaining* pode ser proposta em qualquer fase processual que antecede o julgamento. Geralmente, ocorre na fase da apresentação das petições, em que acusação e defesa apresentam esclarecimentos necessários ao julgamento. Há três formas de um acordo acontecer. A primeira forma, denominada *guilty plea* ou *plea of guilty*, requer que o acusado, voluntariamente⁵, assuma a culpa pelo delito objeto da acusação; na segunda forma, o acusado pode se declarar inocente e é chamada de *not guilty*; há ainda uma terceira forma, o *nolo contendere*, em que o acusado pode optar por permanecer em silêncio, não discutindo a respeito da acusação. Caso o investigado confesse e não queira

⁴Disponíveis em: <https://www.albany.edu/sourcebook/pdf/t5222009.pdf>. Acesso em 10 dez. 2023.

⁵Apenas caso a decisão do réu seja consciente e voluntária é que o juiz aceitará sua confissão de culpa (Queirós Campos, Gabriel Silveira de, 2012, p. 4).

defender-se, surge a possibilidade de barganhar acerca do conteúdo da acusação e da pena (Jr., Pinho e Rosa, 2021).

Como será visto à frente, o Acordo de Não Persecução Penal brasileiro não funciona (exatamente) da mesma forma que o *plea bargaining*, contudo, é impossível contextualizar os acordos penais sem falar do acordo penal estadunidense, pois não há como ignorar a relevância que esses acordos significam para a feitura da justiça desse país.

2.2 Acordos penais na França e na Alemanha

Optou-se por tratar, inicialmente, os acordos penais na França e na Alemanha em um mesmo tópico levando em consideração que o desenvolvimento dos acordos nesses países ocorreu de forma bastante semelhante. Nesses países, conforme ensinamentos de Rodrigo Cabral (2021), a implementação de acordos penais se deu não a partir de um dispositivo legal, mas a partir da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça que, no exercício de suas profissões, perceberam que apenas a persecução penal não seria suficientemente capaz de atender as demandas judiciais que aumentaram de forma exorbitante no último século, principalmente daquelas que envolvem delitos de pequeno e médio potencial ofensivo.

De uma maneira crítica, John Langbein (1978, p. 8) fala que um acordo penal se realiza “quando o promotor induz o acusado criminalmente a confessar sua culpa e a renunciar ao seu direito a um julgamento em troca de uma sanção penal mais branda da que poderia ser imposta se o acusado fosse julgado culpado ao fim do processo.” Inevitavelmente, levando em conta a celeridade, tanto na França quanto na Alemanha, passou a haver uma dispersão desordenada desses negócios jurídicos extrajudiciais, informais e baseados na confiança. Com o decorrer do tempo, após a consolidação dessa prática, em ambos os países, surgiu a necessidade de institucionalizar os acordos penais.

Na França, o processo de institucionalização ocorreu em 03 de junho de 1992, através da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, que, mais tarde, serviu para alavancar a adesão da mediação penal, além de outras mudanças ocorridas no direito processual francês.

Na Alemanha, após uma discussão a respeito da legitimidade dos acordos penais, também chamados *absprachen*, estes foram reconhecidos no dia 28 de agosto de 1997 pelo Bundesgerichtshof (BGH), que tem função semelhante ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro e que determinou: “os acordos (Absprachen), que tenham por objeto a confissão do

acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais.” (BGH 4 StR 240/94 – Urteil vom 28. August 1997 (LG Dortmund). Corpo do voto. Tradução do Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral.

Após a força dada pela Suprema Corte alemã, essa também passou a exigir formalização, transparência e publicidade na realização dos *absprachen*, para que o Judiciário pudesse ter controle sobre a efetividade deles. Jenia Turner considera que

A adoção do ‘plea bargaining’ ilustra como as práticas dos atores da lei podem se espalhar para novos territórios, sem uma intenção deliberada de importar conceitos estrangeiros. O acordo penal na Alemanha se desenvolveu informalmente e não em virtude da introdução de uma norma legal (2009, p.73).

A partir deste momento, para um melhor esclarecimento sobre o funcionamento dos acordos penais nos ordenamentos de cada um desses países, entendeu-se como necessário a separação em dois tópicos diferentes que estão apresentados a seguir.

2.2.1 O funcionamento do acordo penal na França

De acordo com o direito penal francês, os crimes na França seguem um sistema tricotômico, isso quer dizer que a infração penal pode ser classificada em três modalidades: crime (mais grave), delito (gravidade mediana) e contravenção penal (menos grave), sendo julgadas cada uma, respectivamente, pelo Tribunal Criminal, Tribunal Correcional e Tribunal Policial (Terrill, 1999). Essas modalidades “se distinguem entre si em razão do respectivo grau de nocividade da conduta do bem tutelado” (Gonçalves e Almeida, 2016).

Segundo Isis Faria (2020), o acordo penal francês é denominado *composition pénale* e pode ser oferecido pelo procurador ao indivíduo confesso – consiste em uma alternativa à persecução penal. A legislação francesa, além de definir os requisitos para a propositura do acordo, também estabelece os delitos específicos cabíveis de proposta; a homologação judicial é necessária, mas a assistência do defensor fica a critério do investigado. Segundo o European Journal of Crime, Criminal Law, and Criminal Justice (2000, p.210-244), dos casos que chegam aos promotores de justiça francês, de 50 a 80% são encerrados antes mesmo de iniciar a persecução penal.

Embora haja imposição da lei para que todos os crimes sejam levados para serem julgados pelo Tribunal Criminal, em razão do princípio da oportunidade⁶, os promotores têm competência para mudar a gravidade da acusação levantada contra o infrator para que passe a ser considerada de natureza leve ou intermediária, decidindo, por conseguinte, por qual Tribunal ele será julgado. Então, se o indiciado comete uma infração, poderá o promotor, por vontade própria ou até mesmo a pedido da vítima, considerar que a pena para tal infração é severa demais e optar por “direcionar” o crime a ser algo mais leve, sem a exigência da confissão do infrator (Frase, 1990; Leigh & Zedner, 1992; Tomlinson, 1983). Dessa forma:

[...] o Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objetos obtidos em virtude dele), a da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima (Langer, 2010, p. 75).

Ou seja, na França, o promotor também detém competência para celebrar um acordo penal com o investigado em troca de uma pena menos severa, o que guarda bastante similaridade com o Acordo de Não Persecução Penal brasileiro, que será visto mais à frente.

2.2.2 O funcionamento dos acordos penais na Alemanha

No início da década de 1970, por influência de países como os Estados Unidos, a transação penal passou a ser cada vez mais utilizada na Alemanha. No decorrer dessa mesma década, para dar conta do aumento exponencial no número de crimes contra a economia, de colarinho branco, além do tráfico de drogas, e em prol da reunificação alemã, o uso de meios como a transação penal e a negociação da pena passou a ser cada vez mais comum (Dubber, 1997; Frase & Weigend, 1995; Herrmann, 1992; Swenson, 1995).

Segundo Yue Ma (2011, p.18), em artigo publicado na Revista do Conselho Nacional do Ministério Público:

Na Alemanha, a transação penal assume diferentes formas. As formas mais comumente identificadas são: 1) negociação para suspensão condicional da ação

⁶Amparados por esse princípio, os Promotores não são obrigados a denunciar o acusado, mesmo que haja provas suficientes que o liguem à autoria do intento criminoso. Na verdade, segundo o Código de Processo Penal Francês, a intenção é de que o *Parquet* esteja livre para tomar as providências que considerar ser cabível a cada caso e, é interessante também, que seja buscada a solução mais justa para o acusado (Fionda, 1995).

conforme a seção 153a, 2) negociação quanto a ordens de pena, e 3) negociação quanto a confissões. A seção 153a permite que o promotor de justiça suspenda a promoção da ação de modo condicional quando o crime é leve e o interesse público não exige a ação penal. De acordo com essa seção, os promotores podem se abster de promover a ação contanto que o criminoso ou proveja alguma forma de compensação para a vítima ou pague uma quantia a uma instituição de caridade ou ao Tesouro. Desde sua promulgação em 1975, a seção 153a abriu a possibilidade de que a acusação e a defesa negociem para determinar se uma ocorrência será ou não resolvida por acordo.

No caso do acordo penal alemão, chamado no país de *Absprachen*, tanto a promotoria quanto a defesa podem manifestar interesse pela propositura do acordo. Se envolver casos complexos – que demandam mais tempo que o normal, o Ministério Público pode propor um acordo antes do julgamento, com base na seção 153a do Código de Processo Penal Alemão. Da mesma forma, a defesa também pode induzir a feitura de um acordo através de petições ao juiz para que sejam adicionadas outras provas – fazendo o Promotor ceder por receio da morosidade judicial (Albrecht, 2000; Frase & Weigend, 1995; Herrmann, 1992).

Outra forma de se acordar é através da ordem de pena, um documento que traz a tipificação do crime cometido e a pena que a ele costuma ser aplicada. A ordem de pena pode ser uma medida considerada descarcerizadora, pois as sanções aplicadas envolvem “multas diárias, suspensão condicional da prisão por até um ano, cassação da carteira de motorista e apreensão dos produtos do crime.” (Ma, 2011). Para que o promotor de justiça possa tornar válida essa ordem de pena, é necessário pedir a autorização do magistrado.

O ato do acusado confessar que cometeu um delito não obrigatoriamente extingue a possibilidade do julgamento, mas pode auxiliar a reduzir o tempo do processo. Antes da denúncia, o promotor apresenta uma proposta à defesa que pode envolver a redução na gravidade da tipificação ou uma pena menos severa do que a que normalmente seria após o julgamento. Além disso, caso vá a julgamento, na Alemanha também é possível que o próprio juiz entre em contato com a defesa do acusado para chegar a um consenso em relação à confissão do acusado, em troca de deixar a defesa ciente da possível pena que será aplicada, que, em caso de confissão, normalmente fica abaixo do que costumeiramente ficaria. (Ma, 2011).

É válido salientar que no ordenamento jurídico alemão, a discricionariedade do promotor de justiça é mais limitada, porque tanto a vítima pode contestar caso entenda que a pena acordada foi injusta quanto a própria organização ministerial não facilita, pois, na Alemanha, o Ministério Público é organizado a nível estadual, fazendo com que cada

promotoria preste o seu serviço guiado em diretrizes locais. Esse contexto dificulta bastante a uniformização das decisões e atividades prestadas pelo Ministério Público, embora a nível estadual sempre se tente chegar a um consenso (Fionda, 1995). Além disso, se não propuser a ação e optar por um acordo, o promotor precisa apresentar justificativas fundamentadas, o que exige decisões mais bem elaboradas.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1988 instituiu no Brasil, conforme seus próprios termos (art. 1º, “caput”), um Estado Democrático de Direito. Desta premissa decorre que, para assegurar o regime democrático, pautado na soberania popular, torna-se imprescindível o respeito aos direitos fundamentais, nela tutelados. Dentre esses direitos fundamentais, expressos no Capítulo I da Carta Magna, têm-se o artigo 5º e seus setenta e oito incisos e quatro parágrafos.

No inciso XXXV do artigo 5º tem-se que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo é comumente chamado pela doutrina de Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, ou seja, qualquer pessoa – brasileira ou estrangeira residente no país – que sentir que algum dos seus direitos está ou foi lesionado, poderá procurar o Poder Judiciário.

Antes da Constituição Federal de 1988, em decorrência do vigente Código de Processo Penal de 1941, havia resquícios do modelo inquisitorial de processo penal no Brasil. Após a Constituição de 1988, além do regime democrático, foi também consagrado o sistema acusatório de processo penal, conforme pedagogicamente explica Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI 5104 MC:

[...] 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. [...] (Brasil, 2014, p.1 (j))

O que antes, na relação jurídica processual de sistema inquisitorial, era feito unicamente por um juiz – que acusava, julgava e defendia – passou, no sistema acusatório, a ser feito por três partes: autor – Ministério Público –, réu e juiz.

3.1 Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público (ANPP) e o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal

O Capítulo IV da Constituição Federal (CF) de 1988, intitulado “das funções essenciais à justiça”, trouxe um rol de instituições que são responsáveis “por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal” (Silva, 2017, p. 601); bem como as instituições sem as quais o acesso à justiça não aconteceria de forma efetiva, quais sejam: Ministério Público (MP), Defensoria Pública, Advocacia Pública e Privada.

O objeto de estudo deste trabalho envolve, especificamente, o Ministério Público. Nesse sentido, é importante entender que, segundo a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público integra o rol de instituições essenciais à justiça, pois tem sua função voltada a defender a democracia, a ordem jurídica, além dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo, portanto, uma instituição permanente e peça chave no exercício jurisdicional prestado pelo Estado.

Com o intuito de conferir legitimidade e constituir as atribuições dos representantes do Ministério Público, seja federal ou estadual, o texto constitucional implementou princípios institucionais, em seu artigo 127, §1º, que se tornaram inerentes às atividades exercidas pelo Promotor ou Procurador da República.

Primordialmente, quanto aos princípios, há de se falar no princípio da unidade do Ministério Público pois os promotores e procuradores integram um só órgão, sob a direção de um único chefe, que pode ser o Procurador-Geral da República ou o Procurador-Geral de Justiça, variando conforme o âmbito de atuação. Em suas palavras, Norberto Avena (2023, p 101) expõe que a unidade deve ser considerada dentro de cada Ministério Público e, portanto, não se pode falar que há “unidade entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, ou entre o Ministério Público de um Estado e de outra Unidade da Federação”, tampouco entre ramos diferentes (seja da União, Militar, Eleitoral ou do Trabalho).

Por conseguinte, há de se falar também no princípio da indivisibilidade, que coaduna para que todos os promotores tenham as mesmas atribuições, fazendo com que qualquer um deles esteja apto a substituir outro, o que não deixa espaço para o vício de competência. Fernando Capez (2024) explica que o membro do Ministério Público é parte de um todo único e indivisível e, por isso, os promotores e procuradores podem se fazer

substituir no curso do processo, haja visto que o membro funciona no processo em nome da instituição, e não em nome próprio.

O último elemento que orienta as atividades dos representantes do Ministério Público é o da independência funcional, segundo a qual eles não estão vinculados a qualquer esfera de poder, pois estão ligados tão somente à lei e, dessa forma, detêm de liberdade em seus exercícios funcionais (Avena, 2023).

De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, p. 70, (a))

Conforme o inciso I do artigo 129, compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública por ser ele o detentor do poder de agir do Estado diante do cometimento de determinadas infrações. Em seus ensinamentos, Guilherme Nucci (2022) esclarece que, dado o acontecimento de uma infração penal, deve haver a investigação por parte da autoridade policial e, posteriormente, a depender da situação, o oferecimento da denúncia ou queixa, para, assim, haver a persecução penal. Nesse ínterim, ação penal pública pode ser incondicionada (quando o promotor de justiça é obrigado a atuar, sem precisar de representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça) e condicionada (quando essa representação/requisição é exigida). Ademais, existe também a ação penal privada, a qual é iniciada por intermédio da queixa que é apresentada pelo ofendido/vítima ou de tenha qualidade de representá-lo (art. 100, §1º e §2º do Código Penal – CP).

Segundo o *caput* do artigo 100 do CP, “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Assim, em se tratando de infração penal

ensejadora de ação penal pública incondicionada e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, o promotor de justiça é obrigado a atuar oferecendo a denúncia (Jr., 2023), como garantidor constitucional da ordem jurídica (art. 129, II). O princípio da obrigatoriedade é um dos pilares do sistema processual penal.

Em razão da independência funcional, há de se destacar, contudo, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não é absoluto, pois, nas situações excepcionais nas quais são exigidas representação ou requisição, o promotor de justiça pode decidir por não promover a ação penal e aplicar outra medida que não a privativa de liberdade (Bonfim, 2024). Quando isso ocorre, entende-se que houve uma mitigação da obrigatoriedade (Capez, 2024) e preponderância do princípio da oportunidade (ou conveniência) da ação penal. Em outras palavras, pode-se dizer que, tanto a obrigatoriedade quanto a oportunidade estão presentes, em situações distintas, orientando a atividade ministerial. Neste sentido:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo (Capez, 2024, p. 68).

Outrossim, em 2004, com o objetivo de aperfeiçoar e coibir qualquer tipo de abuso na atuação do Ministério Público, a Emenda Constitucional n. 45 tratou de incluir no texto constitucional o artigo 130-A, que deu origem ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No parágrafo 2º, inciso I, do artigo 130-A da Carta Magna consta que o CNMP tem competência de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (art. 130-A, §2º, inciso I da CF).

Ou seja, poderá o CNMP elaborar estratégias para auxiliar as ações dos seus membros nos casos que forem de sua competência, o que envolve, inclusive, poder buscar respostas mais céleres e proporcionais aos casos penais, pois não faz sentido “o Ministério Público oferecer denúncias e mais denúncias e não conseguir obter a resposta do aparelho judicial às suas ações penais, vendo as ações terminadas em reconhecimento de prescrição” (Gazoto, 2003, p. 118).

Foi a partir dessa busca por estratégias que trouxessem celeridade ao Processo Penal e com amparo na competência que lhe foi dada (pela CF) de expedir atos regulamentares, que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desenvolveu a

Resolução 181, de 7 de agosto de 2017 – posteriormente alterada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018 – e apresentou pela primeira vez, em seu Capítulo VII, a possibilidade de haver um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de seu defensor, e que, uma vez cumprido, acarretaria a extinção da punibilidade.

Após o Acordo de Não Persecução Penal ser apresentado pela Resolução n. 181/2017, vários foram os debates doutrinários a seu respeito (Capez, 2024), principalmente quanto à inconstitucionalidade formal que o pairava, afinal, o ANPP surgiu numa resolução, quando deveria ser tratado por lei federal, eis que é competência privativa da União legislar em matéria penal e processual penal (art. 22, inciso I, da CF).

Dada a repercussão e relevância para a política criminal, o Acordo de Não Persecução Penal passou a constar no corpo da Lei n. 13.964/2019, comumente conhecida como “Pacote Anticrime”. Essa Lei trouxe aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal, e o ANPP passou a integrar o Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) como sendo o artigo 28-A.

3.2 Acordo de Não Persecução Penal: art. 28-A do Código de Processo Penal

A Lei Anticrime, n. 13.964/2019, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, trazendo um novo artigo, o 28-A, ao Código de Processo Penal (CPP) e inserindo (efetivamente) o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como um instrumento a ser utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Barbosa, 2020), fazendo cessar as divergências que existiam ao seu respeito.

O ANPP surgiu em um cenário de crescimento da justiça criminal consensual, que tende a estabelecer meios consensuais para a composição de litígios, menos formalidade ao processo penal e consiste em um “verdadeiro instrumento da política criminal, com potencial de romper o processo rígido e demandista, seguido há séculos pelos agentes do Processo Penal brasileiro” (Capez, 2024, p. 68). Ao seu respeito, o Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Preliminarmente, incumbe tecer comentários acerca da nomenclatura “Acordo de Não Persecução Penal”, a qual “sugere que não existe uma persecução penal com a realização do acordo criminal em discussão” (Silva; Bizzoto; 2020, p. 42), ou seja, a nomenclatura remete à ideia de que o acordo é celebrado para não haver persecução penal e, a partir dessa perspectiva, o acordo poderia ser visto como um instituto pré-processual a ser oferecido tão somente no bojo do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal.

Não obstante, desde que a entrada em vigor do instituto, estudiosos e juristas discutem a respeito da possibilidade de oferecê-lo aos processos em curso, isto é, durante a persecução penal, se distanciando da noção trazida apenas pela análise da nomenclatura. Nesse sentido, discorreu Fonseca (2022, p. 173):

[...] o legislador, ao implementar o acordo de não persecução penal, não fez qualquer ressalva, ou impôs barreiras, nem determinou expressamente em qual fase da persecutio criminis a utilização do mecanismo estaria obstada e em qual delas seria permitido. Sob este aspecto, importante destacar desde já que a aplicabilidade do instituto para casos em que a denúncia já tiver sido oferecida e a ação penal já estiver em curso, quando da entrada em vigor da Lei nº. 13.964/2019, em 23 de janeiro de 2020, desencadeou controvérsia doutrinária e jurisprudencial ainda não definida [...] (Fonseca, 2022, p. 173).

Mesmo diante das controvérsias existentes sobre o Acordo de Não Persecução Penal ser ou não aplicável após a instauração da denúncia, fato é que o instituto vem sendo aplicado a processos criminais em curso e ainda não sentenciados. Prova disso é que a 1ª

Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgado no Habeas Corpus 233147⁷, de 07 de novembro de 2023, indicou que:

[...] nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 7.11.2023.

Independentemente do seu caráter pré ou pós-processual, já que isto não é objeto de discussão do presente trabalho, pode-se dizer o Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico de natureza híbrida – pois trata de matéria penal e processual penal – formalizado por escrito e, como todo negócio, exige um consenso entre a vontade das partes – Ministério Público e investigado/acusado, acompanhado de seu defensor – quanto às obrigações a serem cumpridas (Avena, 2023; CAPEZ, 2024).

O acordo será oferecido a infrações que não ensejam atuação obrigatória do promotor de justiça, podendo ser proposto quando este entendê-lo como oportuno e conveniente à prevenção do delito praticado e, por isso, pode ser considerado uma “mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal” (Capez, 2024). Havendo o seu cumprimento integral, é decretada a extinção da punibilidade do beneficiário.

Uma das exigências trazidas pelo caput do artigo 28-A para o oferecimento do ANPP é a de que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática do delito objeto da investigação ou persecução penal. Esmiuçadamente, conforme os preceitos do professor Norberto Avena (2023), a confissão ser formal está ligada à necessidade de ela ser escrita, constar no acordo e ter sido realizada, na investigação ou na persecução, perante o Ministério Público; quanto à confissão ser circunstancial, refere-se à importância do investigado/acusado ter falado das circunstâncias do cometimento do delito na ocasião da confissão.

Ainda dentro da temática da confissão, em 22 de agosto de 2023, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os conselheiros Rogério Varela e Rodrigo Badaró propuseram que os promotores de justiça passassem a dispensar a exigência da confissão formal e circunstanciada para a celebração de

^{71ª} TURMA: Acordo de Não Persecução Penal deve ser requerido antes da sentença. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518437&ori=1>. Acesso em 13 fev. 2024.

Acordo de Não Persecução Penal, o que ainda não ficou certo de ocorrer, já que se trata de uma recomendação. Na ocasião, os conselheiros destacaram:

(...) que a Constituição Federal assegura ao cidadão a garantia da não autoincriminação (artigo 5º, LXIII), consagrando o direito ao silêncio, princípio de igual forma estabelecido pelo artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “Há, portanto, uma aparente colisão da norma jurídica do artigo 28-A do CPP, ao exigir a confissão do acusado para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, com os princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, situação jurídica que, inclusive, gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304, em trâmite no Supremo Tribunal Federal”, concluíram os conselheiros.⁸

Ademais, para a viabilização do acordo, é imprescindível que a infração cometida tenha pena mínima inferior a quatro anos. Para essa aferição, Aury Lopes Jr. (2023, p. 94) explica que são levadas em consideração as diferentes causas que podem aumentar ou diminuir a pena, sendo que aquelas que diminuem a pena devem ser aplicadas ao máximo, enquanto aquelas que aumentam devem ser aplicadas ao mínimo, possibilitando, assim, que a pena mínima seja encontrada corretamente.

Outro quesito fundamental é a infração não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça, pois, “sendo as integridades física e psicológica da vítima atingidas pela conduta do agente, não seria razoável e proporcional ser a ele facultado um ajuste para fins de não ajuizamento da ação penal correspondente ao fato praticado” (Avena, 2023, p. 28).

Neste diapasão, a partir do preenchimento dos requisitos objetivos constantes no caput do artigo 28-A, o acordo é proposto pelo Ministério Público, podendo conter condições, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, como: reparação do dano à vítima, renúncia a bens e direitos, prestação de serviço à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou alguma outra condição proporcional indicada pelo Ministério Público (artigo 28-A incisos I ao V).

Conforme mencionado outrora, o ajuste obrigacional (Capez, 2024, p. 68) entre as partes é outro ponto fundamental para a celebração do acordo. Para a análise das obrigações ajustadas, o acordo é submetido à homologação judicial (art. 28-A, §4º), ocasião em que o juiz verifica a voluntariedade (do investigado/acusado em aceitar o acordo) e a legalidade das condições propostas. Se corroborar com o que foi celebrado, o juiz homologa o

⁸CONSELHEIROS apresentam proposta que recomenda aos membros do MP dispensa da confissão formal e circunstanciada para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Portal Online do Conselho Nacional do Ministério Público. 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16782-conselheiros-apresentam-proposta-que-recomenda-aos-membros-do-mp-dispensa-da-confissao-formal-e-circunstanciada-para-a-celebracao-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 13 fev. 2024.

acordo e devolve-o para o Ministério Público – para que este inicie a execução perante o juízo da execução penal (art. 28-A, §6º).

Todavia, caso o magistrado entenda que as condições propostas foram inadequadas, insuficientes ou abusivas, poderá determinar a sua reformulação ou, ainda, recusar a homologação do acordo que entender ilegal ou inadequado. Sendo este o caso, “devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia”, consoante o art. 28-A, §5º, §7º e §8º do Código de Processo Penal. Neste sentido, não cabe ao juiz fazer qualquer análise em torno do mérito do acordo (quanto à tipificação do delito, por exemplo), pois o seu papel é apenas verificar a pertinência das condições fixadas (Avena, 2023, p. 294), devendo interferir apenas quando se deparar com condições ilegais ou gravemente abusivas ao indiciado (Jr., 2023).

Outra situação, não menos importante, disposta no §14º do artigo 28-A é se o promotor de justiça se recusar a propor o acordo diante de uma situação cabível de propositura, podendo nessa ocasião o investigado/acusado enviar remessa dos autos para a instância de revisão ministerial (Bonfim, 2024), a qual, a depender do caso concreto, pode ser realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público ou, ainda, por um Colégio de Procuradores de Justiça.

O Código de Processo Penal dispõe ainda que a vítima seja intimada da celebração do acordo e do seu descumprimento também (art. 28-A, §9º). Na hipótese de o acordo não ser cumprido no prazo estipulado pelo Ministério Público ou no caso de cumprimento parcial, o promotor de justiça deve providenciar o oferecimento da denúncia e comunicar a rescisão ao juízo da execução, posto que esse descumprimento “poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (art. 28-A, §11º).

Outrossim, o CPP também prevê que o Acordo de Não Persecução Penal não será aplicado: 1) em casos cabíveis de transação penal, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais; 2) quando o investigado for reincidente ou cometer condutas criminosas corriqueiramente; 3) se o investigado tiver sido beneficiado com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração; 4) quando a infração ocorrer no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 28-A, §2º, incisos I ao IV).

Diante do exposto, em síntese, seguindo as reflexões de Juliana Araújo (2021, p. 131) em sua dissertação, pode-se dizer que emprego justo e adequado do Acordo de Não

Persecução Penal além de melhorar a resposta judicial, também proporciona ao indiciado (com o auxílio do seu defensor) a oportunidade de avaliar o custo-benefício da proposta já ciente de que, aceitando-a, não terá prejuízo em seus antecedentes criminais e tampouco será submetido ao cárcere e, por isso, o instituto pode ser considerado uma medida descarcarizadora.

4. UMA ANÁLISE DOS RESULTADOS TRAZIDOS PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DE ACORDOS CELEBRADOS PELA 6ª PROMOTORIA CRIMINAL DE MOSSORÓ/RN

Desde a sua instituição no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se tornou uma realidade na dinâmica das promotorias criminais do Brasil e, nesse contexto, os promotores de justiça enfrentaram desafios – o que se deu em razão das lacunas deixadas pelo legislador.

Pode o acordo ser proposto após o oferecimento da denúncia? A confissão é realmente necessária ou seria uma vedação ao princípio da não autoincriminação⁹? O acordo é um direito subjetivo do indiciado ou uma faculdade do Ministério Público? Essas dentre outras foram algumas das dúvidas que surgiram no decorrer do tempo e que ainda tem sido objeto de discussão entre os profissionais, estudiosos do Direito, bem como dos Tribunais Superiores.

Não obstante, fato é que o ANPP vem trazendo resultados para a justiça criminal consensual brasileira. De acordo com o levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023, p. 25), de janeiro a junho de 2021, nas promotorias criminais estaduais das Capitais do Brasil foram realizados: 222 acordos no Nordeste; 119 acordos no Norte; 480 acordos no Sudeste; 389 no Centro-Oeste e 85 acordos no Sul, contabilizando um total de 1.295 acordos dentro de um semestre.

Outro resultado interessante é o histórico de acordos celebrados pelo Ministério Público do Paraná (MPPR) e que foi divulgado recentemente pelo Núcleo de Assessoramento

⁹“O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.” [EDcl no HC n. 808.612/SP](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional. Conforme divulgado pelo portal de notícias G1, o MPPR firmou um total de 22.888 acordos nos últimos quatro anos (2.550 em 2020; 6.666 em 2021; 6.849 em 2022 e 6.823 em 2023, sendo que neste último ano o levantamento foi feito até o dia 23 de dezembro).

Ademais, segundo consta na página inicial institucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) celebrou 3.754 acordos no ano de 2023, o que demonstra que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) já pode ser considerado um grande instrumento da justiça consensual criminal para o Estado do Rio Grande do Norte.

4.1 A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na 6ª Promotoria Criminal de Mossoró

A pesquisa de campo para averiguar os resultados obtidos pela 6ª Promotoria Criminal de Mossoró iniciou no dia de 20 de fevereiro de 2024, quando, em conversa, foi questionado ao promotor de justiça competente pela referida promotoria quais as principais considerações que ele teria a fazer a respeito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ocasião em que ele foi deixado à vontade para expor seu ponto de vista.

Na oportunidade, foi esclarecido que a 6ª Promotoria aplica o ANPP desde o final de 2019, quando o instituto era respaldado apenas pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Desde o início, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal trouxe bons resultados, dado o seu alto índice de aceitabilidade pelos indiciados, acusados e, principalmente, pelos seus defensores.

Passados pouco mais de quatro anos desde a entrada do acordo no Código de Processo Penal (CPP) e dada a sua experiência trabalhando com outros institutos como transação penal e suspensão condicional do processo, ficou perceptível para o promotor que a condição proposta mais adequada tem sido o pagamento de prestação pecuniária. Isso se dá pela falta de locais suficientes para a prestação de serviços à comunidade, pelo receio entre os servidores/funcionários em receber desconhecidos em seus ambientes de trabalho ou porque os indiciados sequer comparecem para a prestação do serviço.

Quanto à competência, até novembro de 2023, a 6ª Promotoria Criminal atuava em infrações com emprego de arma, crimes de trânsito e os crimes que atentam contra a vida. A partir de dezembro de 2023, a competência da 6ª Promotoria mudou, ficando esta responsável somente pelos crimes contra a vida.

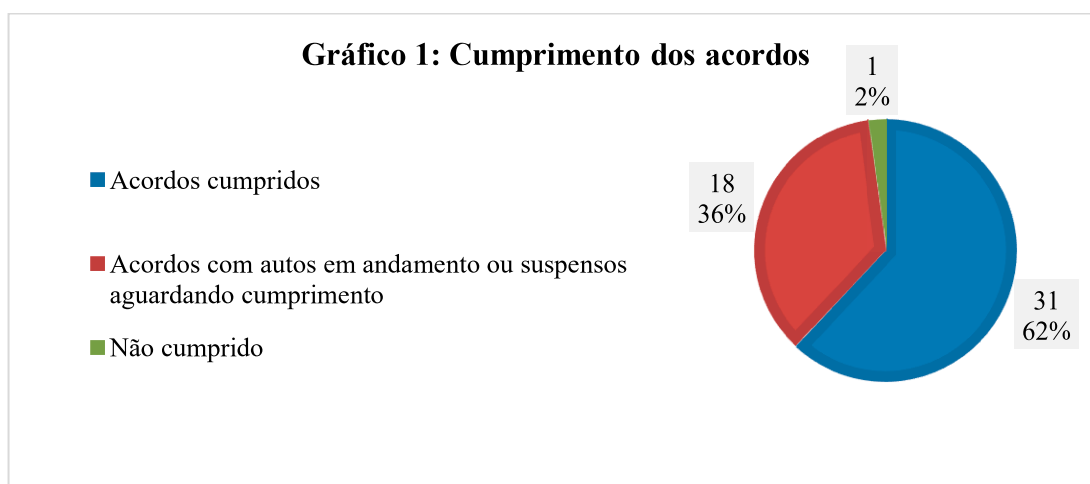
Apesar da mudança, a fim de contribuir com o objeto de estudo deste trabalho – identificar os resultados trazidos pela aplicação do Acordo de Não Persecução Penal – foram disponibilizados pelo *parquet* acordos propostos pela sua promotoria, de janeiro até novembro de 2023, dada a mudança de competência ocorrida posteriormente. Os acordos foram propostos àquelas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, como exigido pelo próprio art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

No total foram disponibilizados 50 acordos e estes foram analisados, junto a seus autos, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), entre os dias 25 e 29 de fevereiro de 2024. As consultas foram possíveis pois nenhum dos casos tramitou em segredo de justiça. Por questões éticas, dados pessoais que tornem possível identificar beneficiados não serão expostos neste trabalho – apenas dados que sejam suficientes para analisar o instituto de uma perspectiva empírica.

Durante a análise, foram coletadas informações como: o tempo passado desde o cometimento da infração até a extinção da punibilidade; quais foram os delitos cometidos; se os acordos foram ou não cumpridos; os valores pagos de prestação pecuniária; as instituições beneficiadas; além de sexo, idade, profissão e estado civil dos investigados – a fim de montar um mini perfil e identificar a consequência da propositura do acordo para essas pessoas.

4.2 Análise do cumprimento dos acordos

Inicialmente, em relação ao cumprimento, de 50 acordos celebrados em 2023, tem-se que: 31 tiveram seus termos cumpridos; 18 estão com os autos em andamento ou suspensos aguardando cumprimento e apenas 1 não foi cumprido.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

É válido mencionar que, dos 31 acordos cumpridos, 21 investigados já foram beneficiados com a sentença de extinção da punibilidade e os outros 10 aguardam pela referida sentença. De toda forma, de 50 acordos celebrados no ano de 2023, 62% já foi cumprido.

4.3 Tempo médio de tramitação dos casos

Em relação aos 21 acordos completamente finalizados (com sentença de extinção da punibilidade), a média de duração entre a data da ocorrência do delito e a extinção da punibilidade foi de 6,7 meses. Esse tempo pode ser visto como um avanço, eis que, segundo o Relatório Justiça em Números de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “os processos referentes às execuções judiciais criminais privativas de liberdade baixados no ano de 2022 possuem tempo médio de baixa de 5 anos e 7 meses na Justiça Estadual (p. 227)”.

Dentre os 18 acordos ainda em andamento ou suspensos, 8 envolvem ocorrências que foram anteriores ou durante a pandemia do Covid-19, período em que vários atos processuais foram adiados em razão das medidas sanitárias de saúde e, por isso, só tiveram os acordos propostos no ano de 2023.

4.4 Em relação às condições impostas: prestações pecuniárias

Quanto às condições impostas pelo promotor de justiça aos investigados, todas consistiram em prestações pecuniárias, as quais foram destinadas a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos da cidade de Mossoró/RN.

Os valores pagos a título de prestação pecuniária dos 31 acordos que já foram cumpridos variaram conforme a tabela abaixo, em que consta discriminado: os valores pagos a título de prestação pecuniária, com a respectiva quantidade de investigados que pagaram cada um desses valores, seguida da multiplicação entre ambos. Ao fim da tabela, consta o total arrecadado.

VALORES (I)	INVESTIGADOS (II)	(I) x (II)
----------------	-------------------	------------

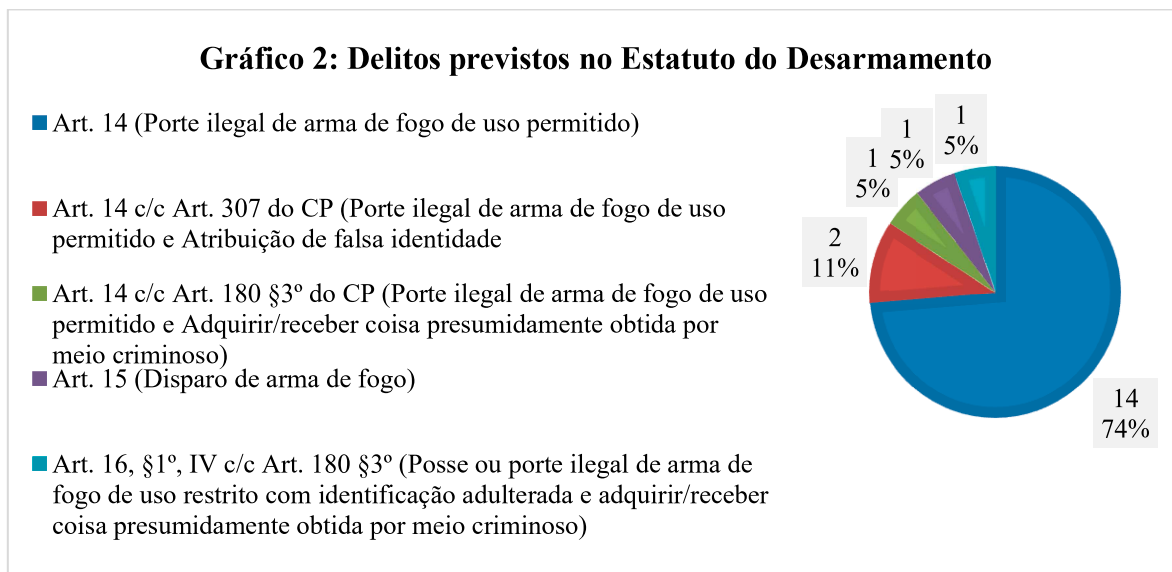
R\$ 802,00	1	R\$ 802,00
R\$ 1.000,00	1	R\$ 1.000,00
R\$ 1.302,00	4	R\$ 5.208,00
R\$ 1.320,00	10	R\$13.200,00
R\$ 1.660,00	1	R\$ 1.660,00
R\$ 1.900,00	1	R\$ 1.900,00
R\$ 2.000,00	4	R\$ 8.000,00
R\$ 2.370,00	1	R\$ 2.370,00
R\$ 2.500,00	1	R\$ 2.500,00
R\$ 2.640,00	1	R\$ 2.640,00
R\$ 3.000,00	1	R\$ 3.000,00
R\$ 3.500,00	1	R\$ 3.500,00
R\$ 3.906,00	1	R\$ 3.906,00
R\$ 4.000,00	1	R\$ 4.000,00
R\$ 5.000,00	1	R\$ 5.000,00
R\$ 7.000,00	1	R\$ 7.000,00
TOTAL	31 investigados	R\$ 65.686,00
Fonte: tabela elaborada pela autora.		

Conforme exposto na tabela, a arrecadação total a título de prestação pecuniária dos acordos cumpridos resultou num total de R\$ 65.686,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais), os quais foram destinados a diferentes instituições, como: 1) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; 2) Organização Desafio Jovem; 3) ALBEM (Centro Social Francisco Dantas) – Albergue Mossoró; 4) Fundação Casa do Caminho e 5) AAPCMR – Associação de Apoio aos Portadores de Câncer de Mossoró e Região.

4.5 Tipos de delitos cometidos

Os Acordos de Não Persecução Penal celebrados pela 6ª Promotoria Criminal de Mossoró envolveram delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal – CP).

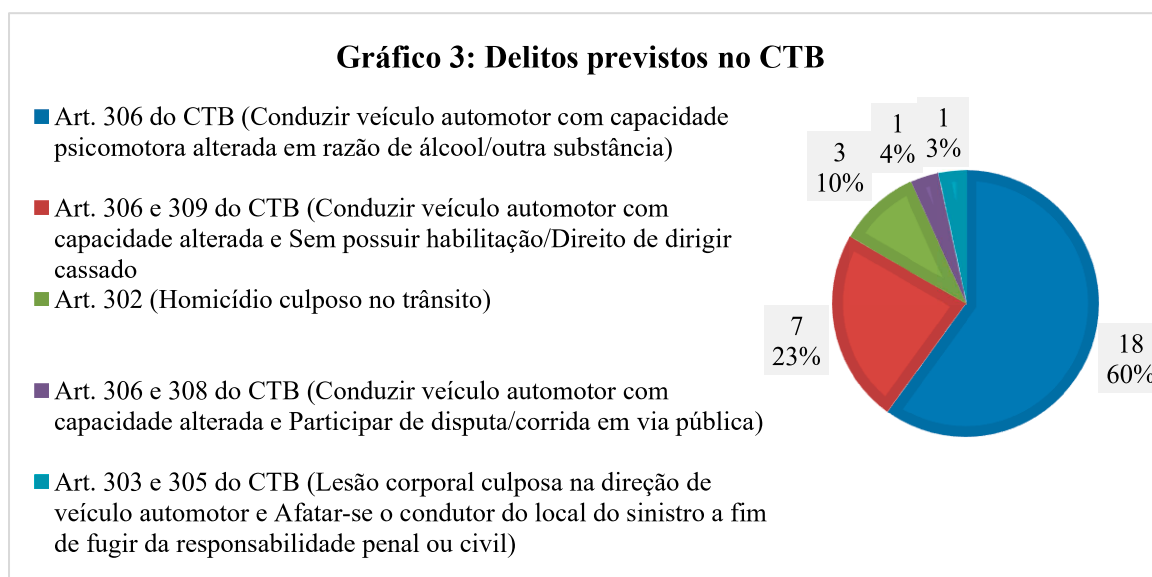
Dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, assim incorreram os indiciados:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

No total, foram 19 indiciados por delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Contudo, conforme demonstra o Gráfico acima, o delito mais cometido foi o porte ilegal de arma de fogo (art. 14), que foi cometido por 14 indiciados dos 19 e equivale a 74% do total.

Quanto aos delitos cometidos e constantes na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) tem-se o seguinte:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

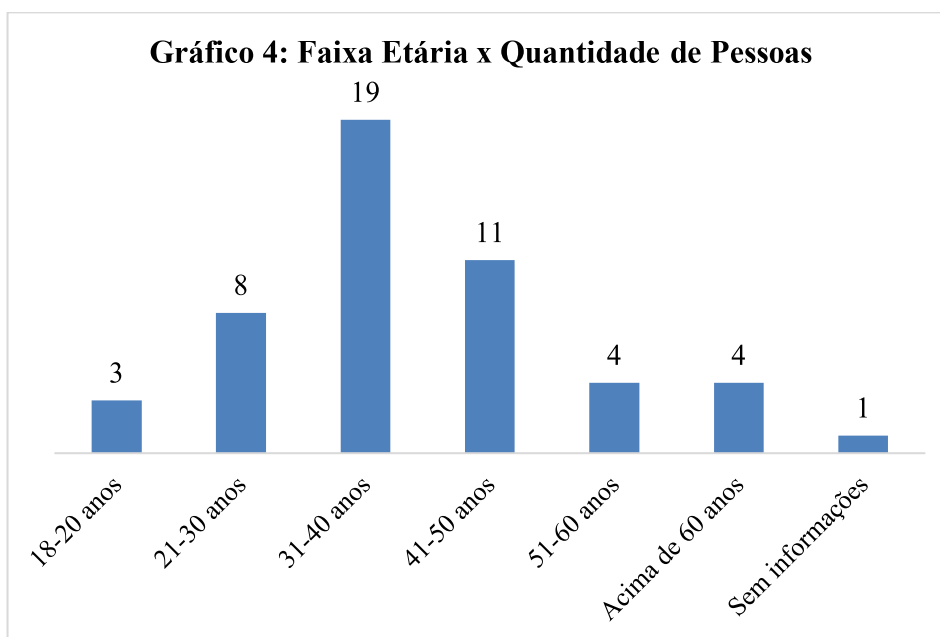
No total, foram 30 indiciados por delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo que a maior parte deles envolveu a embriaguez ao volante (60%), seguida da embriaguez ao volante sem a Permissão/CNH ou com o direito de dirigir cassado (23%).

Apenas um beneficiado pelo acordo prestou falso testemunho incorrendo no art. 342 do Código Penal.

4.6 Mini Perfil dos beneficiados

Inicialmente, a fim de montar um mini perfil dos beneficiados pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na 6ª Promotoria Criminal de Mossoró no ano de 2023, foi identificado que, dentre os 50 indiciados que celebraram acordo, 45 pertencem ao sexo masculino (o que equivale a 90%) e 5 ao sexo feminino (o que equivale a 10%).

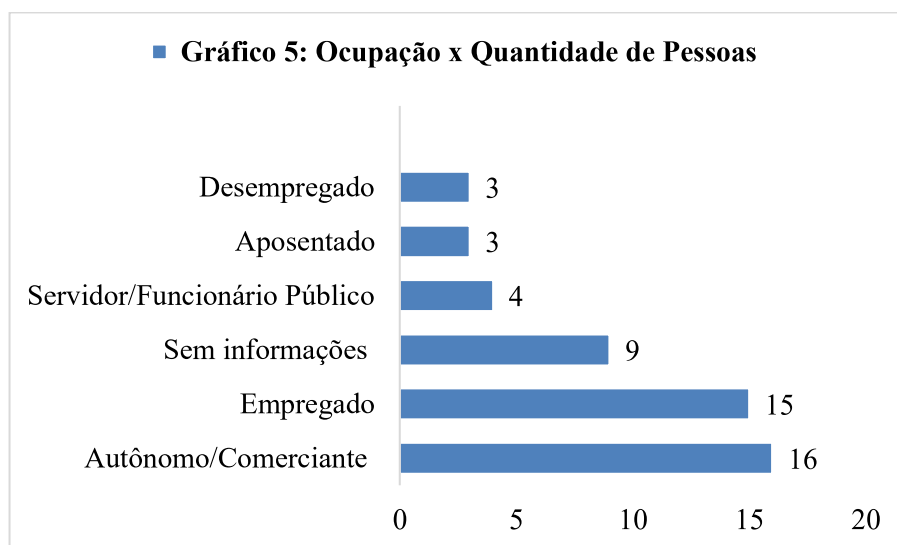
Quanto à faixa etária dessas pessoas, foi elaborado o gráfico a seguir:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

Assim, a maior parte dos indiciados pertence a faixa etária que vai dos 31 aos 40 anos, a qual resulta em um total de 19 pessoas. Em seguida, têm-se: 11 onze pessoas que pertencem a faixa etária dos 41 aos 50 anos; 8 que pertencem a faixa etária dos 21 aos 30 anos; o número de pessoas que tem entre 51 e 60 anos e aquelas acima de 60 foi igual; por fim, com o menor número de pessoas, foi a faixa etária entre 18 e 20 anos, com apenas 3 pessoas. De 1 pessoa não foi possível saber a idade.

Em relação ao fato dessas pessoas estarem ou não ocupadas à época dos fatos, obteve-se o seguinte:



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

Dentre as pessoas beneficiadas pelo ANPP, somando-se os autônomos/comerciantes, com os empregados e os servidores/funcionários públicos, havia um total de 35 pessoas ocupadas (o que equivale a 70% do total das 50 pessoas que celebraram acordo). Ou seja, a maior parte envolvia pessoas que exerciam alguma atividade laboral à época do cometimento do delito e que poderiam ter tido suas vidas profissionais prejudicadas na hipótese da não celebração do acordo.

4.7 Síntese das informações levantadas

Numa visão geral e compilada, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, no âmbito da 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN, trouxe os seguintes resultados:

Dos 50 acordos celebrados em 2023, 31 foram cumpridos, o que equivale a 62% de cumprimento. Dentre esses 31 cumpridos, 21 já tiveram sua punibilidade extinta, evidenciando uma redução dos casos de menor e médio potencial ofensivo. Consequentemente, possibilitou ao promotor de justiça ter mais tempo para os casos complexos.

O tempo médio desde o cometimento do delito até a extinção da punibilidade foi de 6,7 meses, o que equivale a 10% do tempo de 5 anos e 7 meses de duração dos processos criminais indicado pelo Relatório Justiça em Números 2023 do CNJ, demonstrando a celeridade proporcionada pela aplicação do instituto negocial.

Foi destinado um total de R\$ 65.686,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais) a organizações filantrópicas diversas da cidade de Mossoró/RN.

Os acordos foram propostos a infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, conforme disposto no Código de Processo Penal.

Dentre os beneficiados, a maior parte são homens, pertencentes à faixa etária que vai dos 31 aos 40 anos e que, à época do cometimento do delito, tinham uma vida profissional ativa. Deste modo, a aplicação do acordo auxiliou essas pessoas a não terem as suas vidas prejudicadas, principalmente no que concerne ao trabalho, afinal, a sua celebração não gera antecedentes criminais ou a perda do cargo.

5. CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inicialmente começou a ser aplicado pelo Ministério Público, tendo como fundamento unicamente a Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Posteriormente, por meio da Lei n. 13.964/2019, o ANPP foi inserido ao Código de Processo Penal como sendo o artigo 28-A. Desde o início de sua aplicação, tinha a finalidade de auxiliar na resolução de conflitos que envolvem infrações de pequeno e médio potencial ofensivo – infrações essas conhecidas por ocuparem inúmeros armários nas Varas Criminais do país, gerando desperdícios de custos e tempo.

Essa pesquisa surgiu a partir do interesse em verificar os resultados da aplicabilidade do ANPP, tendo o seguinte problema norteador: O Acordo de Não Persecução Penal tem se mostrado um instrumento útil e eficaz enquanto medida descarcerizadora? A fim de responder a este problema, foi adotado como objetivo geral analisar o instituto e seus potenciais impactos, utilizando a experiência da 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN como base.

Quanto aos objetivos específicos, estes consistiram em apresentar a aplicabilidade de acordos penais em ordenamentos estrangeiros, a fim de entender a influência exercida por esses para o surgimento e funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil; posteriormente, busca-se entender como se deu a inserção do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor o seu conceito e suas características; além de identificar os resultados da sua aplicabilidade, a partir dos acordos celebrados pela 6ª Promotoria Criminal de Mossoró/RN.

A importância da pesquisa se concentra, principalmente, em servir de parâmetro para que o Poder Judiciário, como um todo, entenda a dimensão tomada por esse instituto através dos resultados expostos e para auxiliar a sociedade a vê-lo com bons olhos, sempre lembrando que qualquer pessoa está passível de precisar dele – seja como pessoa indiciada ou vítima.

Após a realização deste trabalho e a análise dos dados, foi possível concluir que o Acordo de Não Persecução Penal: 1) diminui o número de retidos nas unidades prisionais locais; 2) reduz os efeitos prejudiciais de uma futura sentença condenatória; 3) auxilia o indiciado a permanecer sem antecedentes criminais; 4) previne a perda do emprego por parte do indiciado, já que se houvesse condenação esta seria incompatível com a jornada de trabalho; 5) fornece mais tempo para investigações mais complexas; 6) se mostra um instrumento útil capaz de trazer celeridade processual e reduzir custos do Judiciário, além de contribuir economicamente com as organizações filantrópicas.

Por fim, considerando que o Acordo de Não Persecução Penal auxilia na redução da superlotação do Poder Judiciário, o bom índice de cumprimento por parte dos beneficiados, bem como a média de tempo que leva desde a ocorrência da infração até a extinção da punibilidade, pôde-se inferir que o instituto tem se mostrado um instrumento útil e eficaz para uma resposta mais célere ao comportamento criminoso – o que demonstra a sua tamanha relevância, apesar de ser a mais recente medida descarcerizadora da justiça consensual criminal brasileira.

6. REFERÊNCIAS

ALBRECHT, H. J. **Criminal prosecution: Developments, trends and open questions in the Federal Republic of Germany.** European Journal of Crime, Criminal Law, and Criminal Justice, 8(3), 2000. p. 245-256.

ALSCHULER, Albert. **Plea Bargaining and its history.** Columbia Law Review, v. 79, n.1, jan. 1979.

ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil:** Uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coords.). Acordo de Não Persecução Penal. Sal-vador: Juspodivm, 2018.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente.** Dissertação (Mestrado). Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós Graduated em Direito. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24526/1/Juliana%20Moyz%20Ne%20pomuceno%20Araujo.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BARJA DE QUIROGA, Jaboco López. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, vol I, 6.ed. Cizur Menor: Aranzadi, 2014.

BARBOSA, Ana Cássia. **Artigo O "novo" acordo de não persecução penal**. 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/o--novo--acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 16 mar. 2024.

BARROSO. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. In: BOLETIM de Direito Administrativo, São Paulo, ano 23, n. 1, p. 20-49. jan. 2007.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Principles of Legislation**. Boston: Wells and Lilly, 1830.

_____. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o Sistema Penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2023. (a)

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil /Conselho Nacional de Justiça...** [et al.]; coordenação de Luís

Geraldo Sant'Ana Lanfredi...[et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024. (b)

_____. **Decreto-Lei nº.3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2024. (c)

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2024. (d)

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 17 set. 2019. (e)

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 nov. 2023. (f)

_____. **Resolução 181, 07 de setembro de 2017**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023. (g)

_____. **Resolução 183, 24 de janeiro de 2018**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023. (h)

_____. **Relatório Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 04 mar. 2024. (i)

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5104 – Medida Cautelar/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 16 mar. 2024. (j)

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. BARROS, Francisco Dirceu. SOUZA, Renee de Ó. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público brasileiro: agências e laboratório de jurimetria**. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 11. p. 14-40, 2017.

DUBBER, M. D. **American plea bargaining, German lay judges, and the crisis of criminal procedure**. Stanford Law Review, 49, 1997, p. 547-605.

EM UM ANO, 6,8 mil Acordos de Não Persecução Penal foram firmados no Paraná; Modalidade livrou Traiano de processo após confissão de propina. Curitiba, 29 jan. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/01/29/em-um-ano-68-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-foram-firmados-no-parana-modalidade-livrou-traiano-de-processo-apos-confissao-de-propina.ghtml>> Acesso em: 01 mar. 2024.

FARIA, Isis Alvim Machado Faria. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. Questionamentos e reflexões preliminares. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP), n. 1, v. XXV, pp. 46-65. Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47013>. Acesso em 16 abr. 2024.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Lisboa: Almedina, 2001, p. 99.

FRASE, R. S. **Comparative criminal justice as a guide to American law reform: How do the French do it, how can we find out, and why should we care?** California Law Review, 78, 1990, p. 539-683.

FRASE, R. S., WEIGEND, T. **German criminal justice as a guide to American law reform: Similar problems, better solutions?** Boston College International and Comparative Law Review, 18, 1995, p. 317-360.

FIONDA, J. **Public prosecutors and discretion: A comparative study**. Oxford, NY: Clarendon Press, 1995.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. Orientador: Marcos Alexandre Coelho Zilli. 305 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/publico/11529125MIC.pdf>. Acesso em 13 fev. 2024.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri: Manole, 2003.

GRECO, Luis. **Lo vivo y lomuerto en la teoria de la pena de Feuerbach**: Una contribución al debate actual sobre los fundamentos del Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2015.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso; ALMEIDA, Camila Rosa Sizenando de Almeida. **Direito Comparado: Brasil e França**. Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo Belo Horizonte, vol. 2, nº 1, 2016. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3366&path%5B%5D=0#>. Acesso em 16 abr. 2024.

HERRMANN, J. Bargaining justice: **A bargain for German criminal justice?** *University of Pittsburgh Law Review*, 53, 1992. p.755-776.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LACERDA, Mariliza Rodrigues Furtado de. **A mediação como instrumento da justiça restaurativa no âmbito do sistema penal**. 63 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11537/1/MRFL14062018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LANGBEIN, John H., “**Torture and Plea Bargaining**”, *The University of Chicago Law Review*, vol. 46, nº 1, 1978. (tradução livre).

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations**: The globalization of plea bargain and the Americanization thesis in criminal procedures, in *World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

LEIGH, L. H., ZEDNER, L. **The Royal Commission on Criminal Justice: A report on the administration of criminal justice in the pretrial phase in France e Germany**. London: HMSO, 1992.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5.ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2010.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Marca de 20 mil acordos de não persecução penal é o assunto central do MPSP+. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/marca-de-20-mil-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-%C3%A9-o-assunto-central-do-mpsp->. Acesso em: 01 mar. 2024.

MA, Yue. **A discricionariedade do promotor de justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada**. Revista do CNMP, nº 1, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2011. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_cnmp_voll_para_web.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

MUSCO, Felipe Rapallo. **Aplicação do pleabargain em audiências de custódia: Estudo de caso**. 150 p. Dissertação (mestrado profissional), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/198244/PDPC-P0003-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PAIVA NETO, Armando de Araújo. **A Possibilidade Legal de Mediação de Conflitos nos Crimes de Menor Potencial Ofensivo por Intermédio da Polícia Civil**. 64 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14357/1/AAPN08052019.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. p. 5. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAPOZA, Hon. Phillip. **A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra.** Revista Julgar. Lisboa, n. 19, jan-abril, 2013. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

TERRILL, R. J. **World criminal justice systems.** Cincinnati: Anderson, 1999.

TURNER, Jenia. **Plea bargain across the borders.** New York: Aspen Publisher, 2009.

TOMLINSON, E. **Nonadversarial justice: The French experience.** Maryland Law Review, 42, 1983, p. 131-195.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro.** São Paulo: IBCcrim, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/6943>. Acesso em 16 abr. 2024.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da teoria do consenso na justiça penal (o advento da Lei 9.099/95 como consequência da adoção da Justiça Consensual no Direito Penal brasileiro).** 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4809/1/arquivo7113_1.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

VERREST, P. **The French Public Prosecution Service.** European Journal of Crime, Criminal Law, and Criminal Justice, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law.** Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out. 2009.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Introdução ao Direito Civil Alemão e Inglês.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ANEXO

REGISTRO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - RCLE

Esclarecimentos

Este é um convite para você participar da pesquisa: “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE ACERCA DE SUA INSTRUMENTALIDADE PARA QUE HAJA UMA RESPOSTA PENAL MAIS CÉLERE AO COMPORTAMENTO CRIMINOSO”, que tem como pesquisador responsável FERNANDA KAROLINY CORTÊS DE OLIVEIRA, discente do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA.

Esta etapa da pesquisa pretende auxiliar na compreensão da realidade após a implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de resposta penal mais célere ao comportamento criminoso.

Caso decida participar, sua contribuição se dará mediante a apresentação de respostas livres de direcionamento, tendo em vista que a finalidade é obter o compartilhamento de sua experiência profissional junto ao referimento instrumento jurídico.

Durante a realização da pesquisa alguns riscos podem ser identificados, tais como: a. Risco de perda de confidencialidade (nesse caso, como forma de mitigar esse risco, o referido questionário deverá ser preenchido na ausência de outras pessoas, inclusive fora do ambiente de trabalho, caso a medida se mostre mais adequada, ou ainda de forma eletrônica, realizada pelo participante no melhor horário e local que assim avaliar, sendo recebido diretamente e exclusivamente pela pesquisadora; b. Risco de perda de privacidade (nesse caso, para mitigar o possível risco, haverá ausência de identificação do nome, ou qualquer outro meio de identificação do participante, no questionário e, além disso, as respostas coletadas ficarão sob guarda exclusiva da pesquisadora responsável); c. Risco de dispêndio de tempo (nesse caso, as medidas mitigadoras envolvem a aplicação de um questionamento geral, para o qual as respostas podem ser apresentadas de acordo com a disponibilidade do participante, em horário e dia que for mais conveniente, podendo ser presencial ou remota a sua participação).

Como benefícios da pesquisa você contribuirá para a compreensão e divulgação da realidade acerca deste importante instrumento jurídico.

Durante todo o período da pesquisa você poderá tirar suas dúvidas ligando para o pesquisadora responsável, FERNANDA KAROLINY CORTÊS DE OLIVEIRA, telefone 84-98118-1363, ou ainda escrevendo para o Professor Rodrigo Ribeiro Vitor, orientador da pesquisadora responsável junto ao Curso de Direito da UFRSA, cujo endereço de e-mail é rodrigo.vitor@ufersa.edu.br.

Você tem o direito de se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem nenhum prejuízo para você.

Os dados que você irá nos fornecer serão confidenciais e serão divulgados dentro ou em decorrência da pesquisa, sempre de forma anônima, não havendo divulgação de nenhum dado que possa lhe identificar. Esses dados serão guardados pela pesquisadora responsável por essa pesquisa em local seguro e por um período de 5 anos.

Consentimento Livre e Esclarecido

Após ter sido esclarecido sobre os objetivos, importância e o modo como os dados serão coletados nessa pesquisa, além de conhecer os riscos, desconfortos e benefícios que ela trará para mim e ter ficado ciente de todos os meus direitos, concordo em participar da pesquisa “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE ACERCA DE SUA INSTRUMENTALIDADE PARA QUE HAJA UMA RESPOSTA PENAL MAIS CÉLERE AO COMPORTAMENTO CRIMINOSO”, e autorizo a divulgação das informações por mim fornecidas em congressos e/ou publicações científicas, desde que nenhum dado possa me identificar.

Nome e assinatura do participante

ITALO
MOREIRA
MARTINS

Assinado de
forma digital por
ITALO MOREIRA
MARTINS
Dados: 2024.04.07
16:56:13 -03'00'

Declaração do pesquisador responsável

Como pesquisadora responsável pelo estudo “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE ACERCA DE SUA INSTRUMENTALIDADE PARA QUE HAJA UMA RESPOSTA PENAL MAIS CÉLERE AO COMPORTAMENTO CRIMINOSO”, declaro que assumo a inteira responsabilidade de cumprir fielmente os procedimentos metodologicamente e direitos que foram esclarecidos e assegurados ao participante desse estudo, assim como manter sigilo e confidencialidade sobre a identidade do mesmo.

Declaro ainda estar ciente que na inobservância do compromisso ora assumido infringirei as normas e diretrizes propostas pela Resolução 510/12016 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que regulamenta as pesquisas envolvendo o ser humano na área das Ciências Humanas e Sociais.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA KAROLINY CORTES DE OLIVEIRA
Data: 08/04/2024 11:27:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mossoró, 05 de abril de 2024.

Assinatura do pesquisador responsável